



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: União Educacional do Vale do Aço S.A. (UNIVAÇO)		UF: MG
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 1.009, de 2 de dezembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 5 de dezembro de 2022, indeferiu o pedido de aumento de 100 (cem) para 150 (cento e cinquenta) vagas do curso superior de Medicina, ofertado pela Afya Faculdade de Ciências Médicas de Ipatinga, com sede no município de Ipatinga, no estado de Minas Gerais.		
RELATOR: Luiz Roberto Liza Curi		
PROCESSO Nº: 23000.000443/2023-09		CONVERGÊNCIA REGULATÓRIA (X) SIM () NÃO BLOCO () SIM (X) NÃO
PARECER CNE/CES Nº: 323/2024	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 9/5/2024

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso, processo SEI nº 23000.000.443/2023-09, apresentado ao Conselho Nacional de Educação (CNE), dia 4 de janeiro de 2023, pela Afya Faculdade de Ciências Médicas de Ipatinga, mantida pela União Educacional do Vale do Aço S.A. (UNIVAÇO).

Histórico

1. O recurso foi motivado pela decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), por meio da Portaria nº 1.009, de 2 de dezembro de 2022, que indeferiu o aumento de 100 (cem) para 150 (cento e cinquenta) vagas do curso superior de Medicina, da Faculdade de Ciências Médicas de Ipatinga, formulado em 14 de março de 2018 pela Instituição de Educação Superior (IES), no qual teria comprovado o atendimento dos requisitos previstos na Portaria MEC nº 21, de 21 de dezembro de 2017;

2. A alegação da SERES baseia-se principalmente no não atendimento do requisito estabelecido pela Instrução Normativa nº 2, de 26 de dezembro de 2018, da Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde (SGTES/MS) em relação ao número de leitos do Sistema Único de Saúde (SUS) disponíveis, que deve ser igual ou superior a 5 (cinco) por vaga. Isso resulta na ausência de equipamentos públicos e equipes multiprofissionais de atenção domiciliar. A SERES também identificou o atendimento parcial dos requisitos gerais, indicando, inclusive, o não cumprimento da demanda pela relação vaga/candidato. Essas informações estão disponíveis na Nota Técnica anexa ao processo;

3. A Instituto Metropolitano de Ensino Superior (IMES) indica que, com a inclusão da Nota Técnica nº 78/2022/CGAACES/DIREG/SERES/SERES, a Portaria SERES nº 1.009, de 2 de dezembro de 2022, negou a aprovação do curso;

4. No recurso ao CNE, a IES demonstra, por meio de diversos anexos, o atendimento das condições iniciais ou aquelas que dependem da qualidade e organização do curso superior;

Na Nota Técnica nº 4/2023/CES/SAO/CNE/CNE-MEC, que analisa o recurso ao CNE, a SERES discordou do quesito de demanda, considerou o atendimento parcial e destacou o não cumprimento da Instrução Normativa nº 2/2018 do SUS em relação ao número de leitos disponíveis no município de Ipatinga, Minas Gerais; e

5. Na referida Nota Técnica, a SERES sugere o indeferimento do pedido de recurso:

[...]

NOTA TÉCNICA Nº 4/2023/CGAACES/DIREG/SERES/SERES

PROCESSO Nº 23000.000443/2023-09

INTERESSADO: INSTITUTO METROPOLITANO DE ENSINO

SUPERIOR

ASSUNTO

0.1. Aumento de Vagas. Curso de Medicina, bacharelado (cód. e-MEC nº 71859), Município de Ipatinga/MG.

1. REFERÊNCIAS

1.1. Processo SEI nº 23000.000443/2023-09.

1.2. Ofício nº 4/2023/CES/SAO/CNE/CNE-MEC (Doc. SEI nº 3785817).

1.3. Processo SEI nº 23000.008145/2018-91.

2. RELATÓRIO

2.1. O Instituto Metropolitano de Ensino Superior — IMES (cód. e-MEC nº 1669), mantido pela União Educacional do Vale do Aço S.A. — UNIVACO (cód. e-MEC nº 1095), protocolou junto ao Ministério da Educação — MEC, em 14 de março de 2018, o Ofício s/n (SEI nº 1021671), pedido de **aumento de 50 (cinquenta) vagas** para o seu curso de graduação em Medicina (cód. e-MEC nº 71859).

2.2. Com os fundamentos constantes na Nota Técnica nº 78/2022/CGAACES/DIREG/SERES/SERES (SEI nº 3595853), o pedido foi indeferido e a decisão publicada pela Portaria SERES nº 1.009, de 2 de dezembro de 2022, no Diário Oficial da União em 5 de dezembro de 2022.

2.3. Em face da decisão da SERES, a instituição interpôs recurso (SEI nº 3762804), gerando o processo SEI nº 23000.000443/2023-09 junto ao Conselho Nacional de Educação — CNE, o qual foi protocolado via Balcão Digital em 04 de janeiro de 2023.

2.4. Por intermédio do Ofício nº 4/2023/CES/SAO/CNE/CNE-MEC (SEI nº 3785817), constante no processo SEI nº 23000.000443/2023-09, o CNE encaminhou os autos à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, para análise e manifestação quanto à admissibilidade do recurso interposto.

2.5. Em síntese, este é o relatório.

3. ANÁLISE

3.1. Da tempestividade do recurso

3.1.1. Inicialmente, cumpre verificar se o recurso apresentado pela Instituição de Ensino Superior (IES) é tempestivo. Assim, conforme extrato de protocolo via Balcão Digital (SEI nº 3762803), verifica-se que o recurso foi protocolado em **04 de janeiro de 2023**.

3.1.2. Conforme pode ser observado na Nota Técnica nº 78/2022/CGAACES/DIREG/SERES/SERES (SEI nº 3595853), verifica-se que a

análise do pedido para aumento de vagas no curso de Medicina do Instituto Metropolitano de Ensino Superior — IMES, foi realizada de acordo com as regras definidas pelo Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e pela Instrução Normativa nº 2, de 26 de dezembro de 2018.

3.1.3. O Decreto nº 9.235, de 2017 dispõe no § 1º do art. 44 que da decisão da SERES cabe recurso ao CNE no prazo de 30 (trinta) dias:

Art. 44. A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação procederá à análise dos documentos, sob os aspectos da regularidade formal e do mérito do pedido, e ao final poderá:

§ 1º Da decisão do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação caberá recurso, **no prazo de trinta dias**, contado da data da decisão, à Câmara de Educação Superior do CNE.

3.1.4. Consta na Instrução Normativa nº 2, de 26 de dezembro de 2018, conforme o art. 7º, os seguintes termos:

Art. 7º Nas hipóteses de deferimento parcial ou indeferimento do pedido de aumento de vagas, caberá recurso ao Conselho Nacional de Educação - CNE, **no prazo de trinta dias**.

3.1.5. Ademais, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regulamenta sobre os Processos Administrativos Federais, estabelece no artigo 66 sobre a contagem do prazo, vejamos:

Art. 66. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

§ 2º Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

§ 3º Os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data. Se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.

3.1.6. Ante o exposto e considerando que a decisão de indeferimento do pedido de aumento de vagas foi publicada no Diário Oficial da União em **5 de dezembro de 2022**, pela Portaria SERES nº 1.009 de 2 de dezembro de 2022, e que o recurso foi protocolado no CNE em **04 de janeiro de 2023**, excluindo da contagem o dia do começo e incluído o do vencimento, verifica-se que o recurso é **tempestivo**.

3.2. Das considerações da SERES

3.2.1 Tendo em vista que o presente processo se refere a pedido de aumento de vagas de Medicina protocolado no Ministério da Educação até a data da publicação da Portaria nº 328, de 2018, a sua análise foi realizada de acordo com as regras definidas na Instrução Normativa nº 2, de 2018.

3.2.2. A análise do pedido de aumento de vagas para o curso de Medicina, em referência, está consignada na Nota Técnica nº 78/2022/CGAACES/DIREG/SERES/SERES (SEI nº 3595853) que apresenta os fundamentos para a decisão de indeferimento do pleito:

DA ANÁLISE DO PEDIDO DE AUMENTO DE VAGAS

Primeiramente, convém destacar que o § 1º do art. 1º da Instrução Normativa nº 2, de 2018, prevê que estão abrangidos pela norma os processos com pedidos de aumento de vagas de Medicina não decididos de forma definitiva, no mérito, e que estavam em tramitação no período compreendido entre **1º de setembro de 2017 e 6 de abril de 2018**.

Considerando os registros do Sistema Eletrônico de Informações — SEI do Ministério da Educação, o pedido de aumento de vagas para o curso de Medicina, foi protocolado em **14 de março de 2018** (SEI nº 1021671), estando, portanto, abrangido pela Instrução Normativa nº 2, de 2018.

a) Dos documentos protocolados junto ao pedido

O pedido de aumento de vagas deve ser instruído de acordo com os documentos e informações descritos no art. 2º da Instrução Normativa nº 2, de 2018:

Art. 2º O pedido de aumento de vagas de Medicina deverá ser motivado e instruído com os seguintes documentos e informações:

I - nome, grau e código do curso junto ao Cadastro e-MEC;

II - nome e código da IES junto ao Cadastro e-MEC;

III - quantidade de vagas que se pretende aumentar;

IV - cópia da decisão de órgão competente da IES que tenha decidido pelo aumento do número de vagas; e

V - Relação do corpo docente com nome, CPF, titulação e regime de contratação.

Da análise dos documentos que compõem o processo, verifica-se:

Requisito	Fundamento	Resultado aferido
Nome, grau e código do curso junto ao Cadastro e-MEC.	Art. 2º, inciso I, da Instrução Normativa nº 2, de 2018.	Atende. (SEI nº <u>1021671</u>)
Nome e código da IES junto ao Cadastro e-MEC	Art. 2º, inciso II, da Instrução Normativa nº 2, de 2018.	Atende. (SEI nº <u>1021671</u>)
Quantidade de vagas que se pretende aumentar	Art. 2º, inciso III, da Instrução Normativa nº 2, de 2018.	Atende. (SEI nº <u>1021671</u>)
Cópia da decisão de órgão competente da IES que tenha decidido pelo aumento do número de vagas	Art. 2º, inciso IV, da Instrução Normativa nº 2, de 2018.	Atende. (SEI nº <u>1021671</u> , pág. 21).
Relação do corpo docente com nome, CPF, titulação e regime de contratação.	Art. 2º, inciso V, da Instrução Normativa nº 2, de 2018.	Não atende.

Conclui-se, portanto, que o processo **está parcialmente instruído** com a documentação exigida pelo art. 2º da Instrução Normativa nº 2, de 2018.

b) Dos requisitos para o aumento de vagas

Os requisitos para o aumento de vagas estão dispostos no art. 3º da Instrução Normativa nº 2, de 2018, abaixo transcrito:

Art. 3º São requisitos para o aumento de vagas pretendido, cumulativamente:

I - ato autorizativo de curso vigente;

II - ato autorizativo institucional vigente;

III - Conceito Institucional - CI ou Índice Geral de Cursos - IGC, quando existentes, iguais ou superiores a três, sendo considerado, para o cálculo do número de vagas, o maior;

IV - Conceito de Curso - CC igual ou superior a três, calculado até cinco anos anteriores ao ano da análise do pedido;

V - inexistência de penalidade em vigência aplicada à IES que implique limitação à expansão de sua oferta, inclusive no curso objeto do pedido de aumento de vagas;

VI - inexistência de supervisão ativa no curso a que se refere o pedido de aumento de vagas;

VII - inexistência de penalidade de redução de vagas aplicada ao curso nos últimos dois anos ou de outra penalidade em vigência; e

VIII - comprovação da existência de demanda social pelo curso, por meio da demonstração de que a relação candidato/vaga no último processo seletivo foi maior do que um.

Requisito	Fundamento	Resultado aferido
Ato autorizativo de curso vigente.	Art. 3º, inciso I, da Instrução Normativa nº 2, de 2018.	Atende. Renovação de Reconhecimento de Curso - Portaria nº 675, de 15/10/2018, publicada no DOU em 17/10/2018 (SEI nº 3595849).
Ato autorizativo institucional vigente.	Art. 3º, inciso II, da Instrução Normativa nº 2, de 2018.	Atende. Portaria nº 35, de 28 de janeiro de 2015 (SEI nº 3103965) - Processo de Recredenciamento protocolado: 201815052 - Fase: Inep - Avaliação.
Conceito Institucional - CI ou Índice Geral de Cursos - IGC, quando existentes, iguais ou superiores a três, sendo considerado, para o cálculo do número de vagas, o maior.	Art. 3º, inciso III, da Instrução Normativa nº 2, de 2018.	Atende. CI 3 (2011) e IGC 3 (2019) (SEI nº 3595815).
Conceito de Curso - CC igual ou superior a três, calculado até cinco anos anteriores ao ano da análise do pedido.	Art. 3º, inciso IV, da Instrução Normativa nº 2, de 2018.	Atende. CC 4 (2017) (SEI nº 3595824).
Inexistência de penalidade em vigência aplicada à IES que implique limitação à expansão de sua oferta, inclusive no curso objeto do pedido de aumento de vagas.	Art. 3º, inciso V, da Instrução Normativa nº 2, de 2018.	Atende. Ofício Nº 74/2022/CPROC-TRIAGEM/DISUP/SERES-MEC (SEI nº 3101696).
Inexistência de supervisão ativa no curso a que se refere o pedido de aumento de vagas.	Art. 3º, inciso VI, da Instrução Normativa nº 2, de 2018.	Atende. Ofício Nº 74/2022/CPROC-TRIAGEM/DISUP/SERES-MEC (SEI nº 3101696).
Inexistência de penalidade de redução de vagas aplicada ao curso nos últimos dois anos ou de outra penalidade em vigência.	Art. 3º, inciso VII, da Instrução Normativa nº 2, de 2018.	Atende. Ofício Nº 74/2022/CPROC-TRIAGEM/DISUP/SERES-MEC (SEI nº 3101696).
Comprovação da existência de demanda social pelo curso, por meio da demonstração de que a relação candidato/vaga no último processo seletivo foi maior do que um.	Art. 3º, inciso VIII, da Instrução Normativa nº 2, de 2018.	Não Atende.

Verifica-se, a partir da leitura do quadro acima, que a instituição e o curso **atendem parcialmente aos requisitos** dispostos no art. 3º da Instrução Normativa nº 2, de 2018.

c) Da estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de oferta do curso e respectiva região de saúde

No caso específico do curso de Medicina, cuja inserção do aluno na rede de serviços de saúde dar-se-á desde as séries iniciais da formação e ao longo de todo o curso, a existência de locais adequados e suficientes para campo de prática e realização de estágio é requisito imprescindível quando se busca garantir uma formação médica de qualidade.

Nesse sentido, a Instrução Normativa nº 2, de 2018, além de estabelecer os requisitos referentes ao curso, determinou em seu art. 4º que a análise do pedido de aumento de vagas para cursos de Medicina observará, necessariamente, a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de oferta do curso, a partir de estudos realizados pela Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde — SGTES/MS, que demonstrem a existência de vagas de Medicina. Vejamos:

Art. 4º A análise do pedido de aumento de vagas para cursos de Medicina observará, necessariamente, a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de oferta do curso, a partir de estudos realizados pela Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde - SGTES/MEC, que demonstrem a existência de vagas de Medicina.

§ 1º A inexistência de vagas demonstrada no estudo da SGTES/MS implicará o indeferimento do pedido.

§ 2º A definição do número de vagas a ser deferido observará o critério de cálculo definido no Anexo III da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017.

§ 3º Na hipótese de mais de um pedido de aumento de vagas para o mesmo município, a decisão a ser proferida, em caso de deferimento ou de deferimento parcial de mais de um pedido, adotará critério da repartição igualitária das vagas existentes, limitado ao pedido efetuado.

Como se observa no caput do art. 4º supracitado, as informações necessárias à avaliação da estrutura dos equipamentos públicos e programas de saúde devem ser disponibilizadas pela SGTES/MS.

As informações sobre a estrutura dos equipamentos públicos e programas de saúde foram encaminhadas pela SGTES/MS por meio da Nota Técnica nº 35-SEI/2017-DEGES/SGTES/MS (SEI nº 3595091, p. 38/53), anexa ao Ofício nº 145/2021/SGTES/GAB/SGTES/MS (SEI nº 3595091, p. 1), cujas informações foram ratificadas pela Nota Técnica nº 50/2021-CGIED/DEGES/SGTES/MS (SEI nº 3595091, págs. 31-33), anexa ao Ofício nº 57/2021/SGTES/GAB/SGTES/MS (SEI nº 3595091, págs. 29-30), reiterado o encaminhamento das informações pela Nota nº 32/2021-CGIED/DEGES/SGTES/MS (SEI nº 3595091, pág. 3)

Em síntese, seguem as informações encaminhadas pela SGTES/MS, por intermédio da Nota Técnica nº 35-SEI/2017-DEGES/SGTES/MS em relação ao município de Ipatinga/MG e respectiva região de saúde:

Requisito do Município/Região de Saúde - art. 4º da Portaria nº 523, de 01/06/2018	Informação MS
I - número de leitos do Sistema Único de Saúde – SUS disponíveis por aluno em quantidade maior ou igual a cinco;	Município: Não Região de saúde: Não
II - existência de Equipes Multiprofissionais de Atenção Domiciliar - EMAD;	Município: Não Região de saúde: Não
III - número de alunos por Equipe de Atenção Básica - EAB menor ou igual a três;	Município: Sim

	Região de saúde: Sim
IV - existência de leitos de urgência e emergência ou pronto-socorro;	Município: Sim Região de saúde: Sim
V - grau de comprometimento dos leitos do SUS para utilização acadêmica;	Não informado
VI - existência de, pelo menos, três programas de residência médica nas especialidades prioritárias implantados	Município: Sim Região de saúde: Sim
VII - adesão pelo município ao Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade na Atenção Básica - PMAQ; e	Município: Sim Região de saúde: Sim
VIII - hospital de ensino ou unidade hospitalar com mais de oitenta leitos, com potencial para ser certificado como hospital de ensino, conforme legislação de regência.	Município: Sim Região de saúde: Sim

Na Nota Técnica nº 35-SEI/2017-DEGES/SGTES/MS, a SGTES/MS apresenta a seguinte conclusão no tocante ao município de Ipatinga/MG e respectiva região de saúde:

[...]

As informações da Nota Técnica nº 35-SEI/2017-DEGES/SGTES/MS foram ratificadas pela SGTES/MS por meio da Nota Técnica nº 50/2021-DEGES/SGTES/MS (SEI nº 3595091, pág. 31/33), no seguinte sentido:

[...]

Diante disso, tem-se que na Nota Técnica nº 35-SEI/2017-DEGES/SGTES/MS ratificada pela Nota Técnica nº 50/2021-DEGES/SGTES/MS, o posicionamento do Ministério da Saúde é o de desfavorável ao pleito de aumento de vagas, tendo em vista descumprimento do número de leitos do Sistema Único de Saúde – SUS, conforme previsto no art. 4º da Portaria nº 523, de 01/06/2018.

Considerando o exposto, o pedido de aumento de vagas pleiteado apresenta situação **desfavorável** no que diz respeito à estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de oferta do curso, a partir de estudos realizados pela SGTES/MS.

É importante frisar que o art. 4º, § 1º da Instrução Normativa nº 2, de 2018, determina que a inexistência de vagas demonstrada no estudo da SGTES/MS implicará o indeferimento do pedido:

Art. 4º A análise do pedido de aumento de vagas para cursos de Medicina **observará, necessariamente**, a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de oferta do curso, a partir de estudos realizados pela Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde - SGTES/MEC, que demonstrem a existência de vagas de Medicina.

§ 1º A **inexistência de vagas demonstrada no estudo da SGTES/MS implicará o indeferimento do pedido. (grifo nosso)**

Assim, de acordo com o quadro acima, consoante as informações do Ministério da Saúde na Nota Técnica nº 35-SEI/2017-DEGES/SGTES/MS e na Nota Técnica nº 50/2021-DEGES/SGTES/MS, o município de Ipatinga/MG apresenta déficit de vagas no município e na região de saúde, respectivamente.

Assim sendo, tendo em conta as informações prestadas pela SGTES/MS sobre a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de Ipatinga/MG, e respectiva região de saúde, e considerando os termos

da Instrução Normativa nº 2, de 2018, o curso de Medicina objeto do presente processo não **atende aos requisitos para aumento de vagas para o curso de graduação em Medicina (cód. e-MEC nº 71859).**

III. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos expostos na presente Nota Técnica, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 9.235, de 2017; na Instrução Normativa nº 2, de 2018; bem como as informações prestadas pela SGTES/MS sobre a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de Ipatinga/MG, e respectiva região de saúde, sugere-se o **indeferimento** do pedido de aumento de vagas para o curso de graduação em Medicina (cód. e-MEC nº 71859), ministrado pelo Instituto Metropolitano de Ensino Superior — IMES (cód. e-MEC nº 1669), mantido pela União Educacional do Vale do Aço S.A. — UNIVACO (cód. e-MEC nº 1095).

3.2.3. Salienta-se, por oportuno, que a Instrução Normativa nº 2, de 2018, estabelece que a análise do pedido de aumento de vagas para cursos de Medicina deve observar, **necessariamente**, a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de oferta do curso, a partir de estudos realizados pela Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde - SGTES/MEC, que demonstrem a existência de vagas de Medicina. (art. 4º, § 1º):

Art. 4º A análise do pedido de aumento de vagas para cursos de Medicina **observará, necessariamente**, a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de oferta do curso, a partir de estudos realizados pela Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde - SGTES/MEC, que demonstrem a existência de vagas de Medicina.

§ 1º A **inexistência de vagas demonstrada no estudo da SGTES/MS implicará o indeferimento do pedido. (grifo nosso)**

3.2.4. Sendo assim, conforme registrado na Nota Técnica nº 78/2022/CGAACES/DIREG/SERES/SERES e, considerando as informações prestadas pela SGTES/MS sobre a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de Ipatinga/MG, e respectiva região de saúde, na Nota Técnica nº 35-SEI/2017-DEGES/SGTES/MS (SEI nº 3595091, p. 38/53) e na Nota Técnica nº 50/2021-DEGES/SGTES/MS (SEI nº 3595091, págs. 31-33), o município de Ipatinga/MG apresenta **déficit de vagas no município e na região de saúde, respectivamente.**

3.2.5. Ante o exposto, e considerando os argumentos trazidos pela Nota Técnica nº 78/2022/CGAACES/DIREG/SERES/SERES (SEI nº 3595853), entende que **deve ser mantida** a decisão de indeferimento de aumento de vagas.

3.2.6. Sendo assim, não havendo novos elementos a apreciar, sugere-se o encaminhamento do recurso ao Conselho Nacional de Educação, para as providências pertinentes.

4. CONCLUSÃO

4.1. Ante o acima exposto, sugere-se o encaminhamento da presente Nota Técnica ao Conselho Nacional de Educação, para providências ulteriores.

Considerações do Relator

De fato, a IES teve seu pleito recusado em função principalmente devido à informação de leitos e às exigências do Ministério da Educação (MS), embora também houvesse questões específicas da SERES.

Nesse caso, pouco pode ser feito em relação ao pleito, exceto solicitar que as exigências do MS sejam claramente demonstradas, conforme pedido pela IES em seu recurso. É essencial que não haja dúvidas sobre o impedimento apontado, ou seja, a apresentação nos autos da comprovação, da existência de leitos disponíveis na época da solicitação. Vale ressaltar que esse impedimento coexistia com outros fatores.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 1.009, de 2 de dezembro de 2022, indeferiu o pedido de aumento de 50 (cinquenta) para 150 (cento e cinquenta) vagas totais anuais no curso superior de Medicina, ofertado pela Afya Faculdade de Ciências Médicas de Ipatinga, com sede na Rua João Patrício Araújo, nº 179, bairro Veneza, no município de Ipatinga, no estado de Minas Gerais, mantida pela União Educacional do Vale do Aço S.A. (UNIVAÇO), com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 9 de maio de 2024.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi– Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 9 de maio de 2024.

Conselheiro Henrique Sartori de Almeida Prado – Presidente

Conselheiro Paulo Fossatti – Vice-Presidente